



PARECER



MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO QUE DISCIPLINA A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS (SEMAE) DE SÃO LEOPOLDO. APONTAMENTOS E SUGESTÕES.

Órgão Solicitante: **Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

Órgão Interessado: **SEMAE de São Leopoldo**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise da minuta de resolução, a ser deliberada pelo Conselho Superior de Regulação, que disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do Serviço Municipal de Água e Esgotos (SEMAE).

A minuta foi encaminhada a esta assessoria por *e-mail*, oriundo da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, datado de 25 de novembro de 2025.

2 ANÁLISE

2.1 COMPETÊNCIA DA AGESAN-RS E PANORAMA NORMATIVO

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, I, “d” e “e” e XIV de seu Estatuto Social.





No que tange à legislação federal sobre o assunto, verifica-se que a Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, especificamente em seu art. 45, *caput*, §§1º, 4º e 5º, assim disciplinou:



Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

[...]

§4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

Por sua vez, a Norma de Referência ANA nº 13/2025 disciplinou a cobrança pela disponibilidade nos seguintes dispositivos normativos:

1) art. 4º, III, da seguinte forma (com grifo nosso):

Art. 4º [...]

[...]

III - cobrança pela disponibilidade: valor devido pelos usuários de edificações **não interligadas ao sistema público, apesar da disponibilidade de rede e viabilidade técnica e econômica de conexão**, visando ao custeio da infraestrutura disponível, ao incentivo à conexão e à redução dos impactos socioambientais decorrentes da não interligação ao sistema público, podendo ser cobrado por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos;

2) art. 4º, IV, nos seguintes termos:





Art. 4º [...]

[...]

IV - conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação;



3) arts. 17 a 20, da seguinte forma (grifos nossos):

Art. 17. As edificações permanentes urbanas **não conectadas às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis estão sujeitas à cobrança pela disponibilidade**, quando a conexão for considerada factível.

§1º Quando as edificações permanentes urbanas forem compostas por múltiplas unidades, a cobrança de que trata o caput incidirá sob cada unidade individualmente.

§2º A cobrança pela disponibilidade independe de solicitação de conexão por parte do usuário, podendo ser dispensada mediante comprovada inviabilidade técnica ou econômica da conexão, apresentada pelo usuário e aprovada pelo prestador.

§3º A entidade reguladora infranacional disponibilizará canal de comunicação que viabilize a reclamação do usuário em caso de discordância com a análise de que trata o §2º, cabendo à entidade reguladora a decisão final.

§4º Havendo solicitação de conexão por parte do usuário, não será devida a cobrança pela disponibilidade, devendo o prestador realizar a conexão nos termos e prazos estabelecidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

§5º A utilização de soluções alternativas não isenta o usuário da cobrança pela disponibilidade ou da obrigação de ligação ao sistema público, desde que as redes públicas estejam disponíveis e a conexão seja factível.

§6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano, contado da disponibilização da rede, para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Art. 18. O contrato **ou regulamento da entidade reguladora infranacional definirá o valor da cobrança pela disponibilidade, que deverá promover incentivos à conexão à rede pública**, visando a minimizar os impactos socioambientais negativos da não conexão.

§1º A cobrança pela disponibilidade poderá ser implementada progressivamente, conforme cronograma estabelecido pela entidade reguladora infranacional, observado o reequilíbrio econômico-financeiro, quando couber.

§2º O prestador de serviços deverá notificar previamente os usuários com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, na fatura anterior, antes da aplicação da cobrança pela disponibilidade, nos





termos do contrato ou **regulamento da entidade reguladora infranacional.**

§3º O valor da cobrança pela disponibilidade será estabelecido em conformidade com a modalidade de cobrança da parcela fixa, devendo ser:

I - preferencialmente igual ao dobro do valor da tarifa por consumo mínimo; ou

II - igual ou superior ao dobro do valor da tarifa básica.

§4º Para prestadores sujeitos ao modelo de regulação contratual, quando o valor da cobrança pela disponibilidade for igual ou superior ao do dobro do valor da parcela fixa, o contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional definirá um percentual, não superior a 50%, da cobrança pela disponibilidade, que deverá ser destinado para custear, parcial ou integralmente, o serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário, sem prejuízo das obrigações dispostas em contrato.

§5º Para prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, o disposto no §4º poderá ser incorporado, no que couber, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Art. 19. A entidade reguladora infranacional e o prestador poderão estabelecer acordo com o titular dos serviços para viabilizar a cobrança pela disponibilidade, quando não houver relação comercial entre o prestador e o responsável pela edificação.

Art. 20. Admite-se a cobrança pela disponibilidade de que trata o art. 17, no que couber, para o serviço de abastecimento de água, nos termos definidos em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

2.2 VERIFICAÇÃO DA MINUTA, CONSTATAÇÕES E SUGESTÕES

Analisando a minuta em apreço, em cotejo com o arcabouço normativo acima referido, seguem as seguintes constatações e sugestões:

1) SUGESTÃO 1 - correção de “Munmicipal” (erro material):

a) trecho da minuta: art. 1º (“Esta Norma tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do Serviço Munmicipal de Água e Esgotos de São Leopoldo – SEMAE [...]”);

b) problema identificado: erro material de digitação (“Munmicipal”);

c) fundamento jurídico: art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 (clareza e correção redacional);

d) proposta de nova redação: “Municipal”, em lugar de “Munmicipal”;





2) SUGESTÃO 2 - adequação do critério “condições técnicas” para “conexão factível”:

a) trecho da minuta: art. 1º (“[...] quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à respectiva rede [...]”);

b) problema identificado: a expressão “condições técnicas de ligação” é genérica e não se alinha ao conceito normativo de conexão factível, adotado como base para a cobrança pela disponibilidade;

c) fundamento jurídico: art. 4º, IV e art. 17, *caput* da NR 13/2025 e art. 45, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020;

d) proposta de nova redação: “Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário do Serviço Municipal de Água e Esgotos de São Leopoldo – SEMAE, quando houver conexão factível do imóvel à respectiva rede, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão à rede coletora de esgotos”;

3) SUGESTÃO 3 - inclusão da definição de “conexão factível” no art. 2º:

a) trecho da minuta: art. 2º (“Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições: I– Instalação Predial de Esgoto [...]; II – Ligação [...]; III – Vistoria [...]; IV- Usuário: pessoa física ou jurídica [...]”

b) problema identificado: ausência da definição de conexão factível, conceito central para a cobrança pela disponibilidade, previsto na NR 13/2025;

c) fundamento jurídico: art. 4º, IV da NR 13/2025 e art. 17, *caput*, da NR 13/2025;

d) proposta de nova redação (acrescentar novo inciso no art. 2º): “V – conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede coletora de esgotos e viabilidade técnica e econômica da ligação”;





4) SUGESTÃO 4 - ajuste da definição de instalação predial de esgoto:

a) trecho da minuta: art. 2º, I (“Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos localizados no imóvel, de responsabilidade do usuário, que liga o imóvel à rede de esgoto”);

b) problema identificado: a instalação predial conduz o esgoto até o ponto de ligação, mas a ligação à rede é função do ramal/ligação; redação pode induzir confusão conceitual;

c) fundamento jurídico: art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998 (clareza e precisão redacional).

d) proposta de nova redação: “I – Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos localizados no imóvel, de responsabilidade do usuário, destinados à coleta e condução dos esgotos até o ponto de ligação com o ramal predial de esgoto”;

5) SUGESTÃO 5 - ajuste da definição de vistoria:

a) trecho da minuta: art. 2º, III (“Vistoria: procedimento de verificação do funcionamento da rede de esgotamento para a ligação, a ser efetuada pelo SEMAE para possibilitar a efetiva conexão”);

b) problema identificado: a vistoria recai, na prática, sobre a instalação predial do usuário, e não sobre o funcionamento da rede pública, o que pode tornar a definição imprecisa;

c) fundamento jurídico: art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998;

d) proposta de nova redação: “III – Vistoria: procedimento de verificação técnica da instalação predial de esgoto do imóvel, a ser efetuado pelo SEMAE para possibilitar a efetiva conexão ao sistema público de esgotamento sanitário”;

6) SUGESTÃO 6 - correção ortográfica e adequação do conceito de usuário:

a) trecho da minuta: art. 2º, IV (“Usuário: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre





o imóvel, ou, ainda, o possuidor, com o qual é celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário)”;

b) problema identificado: erro ortográfico (“física”) e ausência da expressão de uso efetivo ou potencial dos serviços, como costuma constar na regulação setorial;

c) fundamento jurídico: art. 4º, III e IX da NR 13/2025 (cobrança pela disponibilidade vinculada a usuários de edificações com infraestrutura disponível) e art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998;

d) proposta de nova redação: “IV – Usuário: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel, ou, ainda, o possuidor, que utilize ou possa utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”;

7) SUGESTÃO 7 - vincular a cobrança à conexão factível também no art. 3º:

a) trecho da minuta: art. 3º (“Art. 3º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será o mesmo definido para o esgoto coletado ou tratado [...]”).

b) problema identificado: o dispositivo condiciona a cobrança apenas à ausência de ligação, sem mencionar a conexão factível, que é requisito normativo para a cobrança pela disponibilidade;

c) fundamento jurídico: art. 4º, IV e art. 17, *caput* da NR 13/2025;

d) proposta de nova redação: “Art. 3º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, quando houver conexão factível e o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será o mesmo definido para o esgoto coletado ou tratado, conforme o caso, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS”;





8) SUGESTÃO 8 - natureza da cobrança pela disponibilidade, com vedação da base em volume consumido:

a) trecho da minuta: art. 5º (“Art. 5º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido”);

b) problema identificado: a cobrança pela disponibilidade não se funda em volume efetivamente esgotado, mas na disponibilização da infraestrutura, devendo ser associada à parcela fixa da estrutura tarifária, e não ao volume consumido;

c) fundamento jurídico: art. 4º, III e IX, e art. 18, *caput* e § 3º da NR 13/2025;

d) proposta de nova redação: “Art. 5º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada por meio da parcela fixa da estrutura tarifária de esgotamento sanitário”;

9) SUGESTÃO 9 - suspensão de prazos:

a) trecho da minuta: art. 15, § 3º: (“§ 3º Ficam suspensos todos os prazos previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação do SEMAE, tanto para a apresentação do orçamento quanto para a execução dos serviços necessários à ligação”);

b) problema identificado: o comando está correto e alinhado com a lógica de não penalizar o usuário por demora do prestador, mas a expressão “todos os prazos previstos nesta Resolução” é muito ampla e pode gerar dúvida quanto ao alcance;

c) fundamento jurídico: art. 11, II e III, da Lei Complementar nº 95, de 1998 (precisão e ordem lógica) e art. 17, §6º, da NR 13/2025 (prazos máximos para conexão a cargo do titular/entidade reguladora);

d) proposta de nova redação: “§3º Ficam suspensos os prazos de carência, de início da cobrança pela disponibilidade e de progressividade previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação do





SEMAE, tanto para a apresentação do orçamento quanto para a execução dos serviços necessários à ligação”;

10) SUGESTÃO 10 - correção da numeração dos incisos do art. 15 (dupla numeração do inciso “II”):

- a) trecho da minuta: art. 15, II;
- b) problema identificado: o inciso “II” aparece duas vezes, sem “III”;
- c) fundamento jurídico: art. 10, IV e art. 11, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998;
- d) proposta de nova redação: alterar o segundo inciso II por inciso III;

11) SUGESTÃO 11 - substituição de “AGERGS” por “AGESAN” no art. 17, § 4º:

- a) trecho da minuta: art. 17, § 4º: “§4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERGS para o processo administrativo”;
- b) problema identificado: referência equivocada à agência reguladora estadual AGERGS, quando a própria minuta é ato normativo da AGESAN-RS;
- c) fundamento jurídico: art. 11, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998 (proibição de termos que induzam a erro);
- d) proposta de nova redação: “§ 4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo”.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, **conclui-se pelos apontamentos e sugestões acima referidos.**

Caso os pontos acima referidos sejam acatados, a minuta poderá ser encaminhada para a deliberação do Conselho Superior de Regulação; caso





algum ponto seja refutado, sugere-se que os argumentos sejam remetidos a esta assessoria.



É o parecer.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

